



Council of the
European Union

159657/EU XXV. GP
Eingelangt am 26/10/17

Brussels, 26 October 2017
(OR. en, pt)

13615/17

Interinstitutional File:
2017/0145 (COD)

DAPIX 343	ASILE 77
DATAPROTECT 166	SIRIS 176
CODEC 1669	CSCI 55
ENFOPOL 487	SAP 18
EUROJUST 160	COMIX 716
FRONT 443	JAI 958
VISA 406	INST 384
EURODAC 36	PARLNAT 254

COVER NOTE

From:	Portuguese Parliament
date of receipt:	19 October 2017
To:	The President of the Council of the European Union

Subject:	Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on the European Agency for the operational management of large-scale IT systems in the area of freedom, security and justice, and amending Regulation (EC) 1987/2006 and Council Decision 2007/533/JHA and repealing Regulation (EU) 1077/2011 [10820/17 + COR 1 - COM(2017) 352 final] - Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality*
----------	---

Delegations will find enclosed the above-mentioned opinion of the Portuguese Parliament.

* For other available language versions of the opinion, reference is made to the Interparliamentary EU information exchange Internet site (IPEX) at the following address:
<http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20170352.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2017)352

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à Agência Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, que altera o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI do Conselho, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1077/2011



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a seguinte iniciativa: Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à Agência Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, que altera o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI do Conselho, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 [COM(2017)352]

A presente iniciativa, atendendo ao seu objeto, foi enviada à Comissão de Assuntos Constitucionais Direitos Liberdades e Garantias que a analisou e aprovou o respetivo Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. A iniciativa em apreço propõe um novo quadro normativo para a Agência Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala¹ (designada euLISA), com o objetivo de melhorar, promover e reforçar o seu papel,

¹ A euLISA, é atualmente responsável pela gestão do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), do Sistema de Informação de Schengen (SIS) e do Eurodac, ou seja, os instrumentos essenciais para a proteção do espaço Schengen e a gestão das fronteiras, bem como para a aplicação das políticas nos domínios do asilo e dos vistos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

de modo a que esta possa responder aos exigentes desafios que se colocam à UE no que concerne ao espaço de liberdade, segurança e justiça.

2. As alterações propostas resultam da avaliação realizada pela Comissão ao funcionamento da Agência. Não obstante o resultado positivo dessa avaliação, foram identificadas deficiências que carecem de correção para que a Agência possa cabalmente cumprir os seus objetivos e assim contribuir para a criação de uma genuína e eficaz união da segurança. Dos domínios que carecem de melhoria salientam-se, nomeadamente, os seguintes: i) a coerência da gestão da infraestrutura de comunicação, transferindo para a Agência as tarefas da Comissão nessa matéria (em especial, a execução do orçamento, aquisição e renovação e questões contratuais); ii) o âmbito da cooperação com outras agências no espaço de liberdade, segurança e justiça; iii) o âmbito dos projetos piloto que a euLISA pode executar; iv) a responsabilidade alargada para a produção/publicação de estatísticas para cada sistema; v) a nova função para produzir relatórios de qualidade de dados e relatórios de análise de dados com vista a melhorar o controlo da aplicação dos instrumentos jurídicos dos sistemas; vi) a prestação de apoio à Comissão e aos Estados Membros para analisarem a viabilidade técnica dos desenvolvimentos e das ações no sentido de assegurar a interoperabilidade dos sistemas, incluindo através de estudos e atividades de ensaio; vii) confiar à euLISA o sistema de Entrada/Saída (EES), o sistema automatizado de registo, de monitorização e o mecanismo de atribuição dos pedidos de proteção internacional, assim como o Sistema de Informação e Autorização de Viagem da UE (ETIAS), sob reserva da sua aceitação definitiva nas propostas de alteração de cada um desses sistemas, quando as propostas forem adotadas pelos legisladores;² viii) harmonização legislativa com a Declaração

² A euLISA já era responsável pelo o SIS II (Sistema de Informação Schengen de segunda geração) que permite o intercâmbio de informações entre as autoridades nacionais responsáveis pelo controlo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Comum do Parlamento Europeu e do Conselho quanto às agências descentralizadas, ao novo Programa-Quadro Financeiro, às alterações ao funcionamento do SIS, e à revisão do quadro legal comunitário para a proteção de dados.

3. É, por conseguinte, proposta a revogação do Regulamento (UE) n.º 1077/2011, que estabeleceu a própria a Agência e a alteração do normativo relativo ao Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II). Este novo quadro legislativo proposto confere assim à euLISA o reforço do seu papel e das suas responsabilidades no que concerne a atuais e eventuais novos sistemas informáticos de grande escala relativos à cooperação e ao intercâmbio de informações no espaço de liberdade, segurança e justiça, bem como ao apoio aos Estados Membros e à Comissão.
4. Em suma, a presente iniciativa visa responder simultaneamente, às recomendações da avaliação e aos desenvolvimentos decorrentes dos novos desafios com que a UE se defronta tanto a nível da gestão das migrações como no que concerne à segurança interna.
5. No que concerne à observância do princípio da subsidiariedade cumpre referir que atendendo a que os objetivos da iniciativa em apreço, nomeadamente, a

fronteiriço, a polícia e as autoridades aduaneiras, para assegurar um elevado nível de segurança no espaço Schengen, o VIS (Sistema de Informação sobre Vistos) que apoia a aplicação da política comum de vistos da UE. Permite que os países Schengen realizem o intercâmbio de informações de vistos, ou seja, de decisões relacionadas com pedidos de vistos de curta duração para visitar ou circular pelo espaço Schengen e pelo Eurodac (base de dados dactiloscópicos da UE) que, através da comparação de impressões digitais, ajuda a determinar a responsabilidade pela análise dos pedidos de asilo na UE. É ainda responsável pelo intercâmbio contínuo e seguro de dados entre as autoridades nacionais e os operadores da euLISA e pela cooperação entre os serviços de execução das leis relevantes da UE, bem como pela salvaguarda da proteção dos dados dos cidadãos incluídos nos sistemas informáticos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

criação de uma agência da União responsável pela gestão operacional e pelo desenvolvimento de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados Membros, mas que, devido à dimensão e aos efeitos da ação proposta, podem ser melhor alcançados ao nível da União, podendo esta tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do TUE.

Por conseguinte, conclui-se que a presente iniciativa cumpre o princípio da subsidiariedade.

6. Por último, referir que o Relatório apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais Direitos Liberdades e Garantias foi provado e reflete o conteúdo da iniciativa com rigor e detalhe. Assim sendo, deve dar-se por integralmente reproduzido, evitando-se uma repetição de análise e consequente redundância.

PARTE II – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, bem a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa legislativa respeita o princípio da subsidiariedade.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 17 de outubro de 2017



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

A Deputada Autora do Parecer

(Francisca Parreira)

A Presidente da Comissão

(Regina Bastos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

RELATÓRIO

COM(2017) 352 final – Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à Agência Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça

I - Nota preliminar

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM(2017) 352 final - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à Agência Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, que altera o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI do Conselho, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1077/2011

O relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Foi elaborada pelos serviços de apoio à Comissão de Assuntos Europeus nota técnica sobre a Proposta de Regulamento.

II - Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

1. Enquadramento

A Agência Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA) foi criada pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011 (entretanto alterado pelo Regulamento (UE) n.º 603/2013).

A agência gere os principais sistemas informáticos relacionados com a entrada e permanência de pessoas no espaço de livre circulação, designadamente o Sistema de Informação de Vistos (VIS), o Sistema de Informação de Schengen (SIS II) e o sistema de gestão de registos de impressões digitais na determinação da responsabilidade sobre pedidos de asilo (Eurodac).

A proposta de Regulamento em apreço constitui um novo quadro normativo da Agência, revogando o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 e alterando ainda o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI do Conselho, ambos relativos ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II).

A proposta de regulamento enquadra-se nos mecanismos de cooperação administrativa no âmbito do Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça que podem ser criados ao abrigo do artigo 74º do TFUE e tem base material, designadamente, nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 77º do mesmo tratado (política comum de vistos e controlo de entrada de pessoas na fronteira externa) e na alínea e) do número 2 do art. 78.º (determinação da responsabilidade pela análise de pedido de asilo).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Motivação da iniciativa

Nos termos do Regulamento em vigor, o funcionamento da Agência foi objeto de avaliação pela Comissão Europeia, que deu origem ao *Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o funcionamento da Agência Europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (eu-LISA)* de 29.06.17 - COM(2017) 346 final.

Conforme enunciado na respetiva exposição de motivos, a presente proposta tem como objetivo adaptar o Regulamento às recomendações da avaliação, melhorar o funcionamento da Agência e “introduzir no regulamento alterações resultantes da evolução política, jurídica ou factual e, em especial, refletir o facto de serem confiados à Agência novos sistemas”. São ainda acolhidas propostas do Conselho de Administração da Agência e tida em conta “a eventual necessidade de a eu-LISA acolher e gerir soluções técnicas conjuntas para a implementação de sistemas descentralizados ao nível nacional, nos Estados-Membros interessados”. Finalmente, visa-se harmonizar o regulamento com os princípios da declaração conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão Europeia sobre as agências descentralizadas, de 19 de julho de 2012.

3. Síntese do conteúdo

O regulamento compreende 50 artigos, dos quais os primeiros 45 constituem propriamente o novo regulamento do eu-LISA. Os artigos 46.º e 47.º contêm as alterações ao Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e à Decisão 2007/533/JAI, respetivamente, constando do artigos finais as disposições transitórias, revogatórias e sobre entrada em vigor.

Os referidos primeiros 45 artigos estruturam-se, em 5 capítulos relativos a objeto, atribuições (3.º e ss.), orgânica e recursos humanos (13.º e ss.), disposições gerais (24.º e ss) e orçamento (39.º ss).

É mantido, em cumprimento dos princípios da subsidiariedade e proporcionalidade, a repartição de atribuições, em que à Agência é cometida a gestão das partes centrais do SIS II, do VIS e do Eurodac, bem como as respetivas infraestruturas de comunicação, sem lhe conferir a responsabilidade pelos dados inseridos nos sistemas, sendo os Estados-Membros responsáveis



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

pelos respetivos sistemas nacionais (ainda que criando-se a possibilidade de os Estados Membros serem apoiados nesta competência pela Agência, e a faculdade de estes delegarem na Agência, através de um sistema centralizado, funções dos seus sistemas nacionais).

O projeto conduz a um alargamento das funções atribuídas ao eu-LISA, designadamente

- Preparação, desenvolvimento e gestão operacional do sistema EES (Registo de entradas, saídas e recusas de entrada), da rede Dublinet, do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), do sistema automatizado de registo, de monitorização e do mecanismo de atribuição dos pedidos de proteção internacional, e do sistema ECRIS-NPT (intercâmbio de informações sobre nacionais de países terceiros e ao troca de informação sobre os registos criminais); em todos estes casos as atribuições da eu-LISA ficam dependentes da adoção da iniciativa correspondente a cada um desses sistemas, em diversas fases do respetivo processo legislativo (artigos 5º-A a 5º -E); o artigo 6.º admite ainda que à Agência possa caber a preparação, conceção e gestão operacional de outros sistemas informáticos de grande escala, quando tal seja determinado por ato normativo adequado.
- Gestão da infraestrutura de comunicação entre o sistema central e a interface nacional uniforme em cada Estado-Membro, até agora função da Comissão (art. 7.º).
- Criação de mecanismos de controlo da qualidade dos dados e de repositório central de relatórios e estatísticas (art. 8.º).
- Apoio à Comissão relativamente a novos sistemas e desenvolvimento dos atuais, através de estudos, ensaios e projetos-piloto (arts. 11.º e 12.º).
- Possibilidade de delegação de competências na Agência, por grupos de pelo menos seis estados membros que optem por um sistema centralizado para funções dos seus sistemas nacionais (art. 12.º).
- Alterações nas competências do Conselho de Administração e do Diretor Executivo e alargamento da duração dos respetivos mandatos (arts. 15.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º).
- Dever de adotar normas de segurança em matéria de proteção de informações classificadas e de informações sensíveis não classificadas, sujeitas a aprovação da Comissão (art. 33.º).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

III - Cumprimento do princípio da subsidiariedade

Para os efeitos do disposto no artigo 5.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, é manifesto que a concretização do objetivo proposto só pode ser alcançada ao nível da União Europeia, uma vez que:

- os sistemas informáticos geridos pela Agência são instrumentais relativamente a políticas da UE, designadamente o Sistema Europeu Comum de Asilo, a Gestão e Segurança das fronteiras externas da UE e a Agenda Europeia para a Segurança;
- se trata da gestão de sistemas informáticos que, pelo seu objeto, devem necessariamente ser comuns a todos os países participantes nos espaços de liberdade de circulação em causa.

A possibilidade de desempenho pela Agência de funções agora cometidas aos sistemas nacionais depende de delegação dos Estados-Membros e não corresponde portanto a qualquer diminuição da esfera de competências destes.

Daí que se conclua que a proposta em causa é conforme ao princípio da subsidiariedade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

III – Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

a) Conclui que a *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à Agência Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça* - COM(2017) 352 final - não viola o princípio da subsidiariedade;

a) Determina a remessa do presente relatório à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 11 de outubro de 2017

O Deputado Relator

(Fernando Rocha Andrade)

O Presidente da Comissão

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

COM(2017)352 - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à Agência Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, que altera o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI do Conselho, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1077/2011

Protocolo 2: Prazo de envio de Parecer da AR até 23/10/2017

Índice

- I. OBJETIVO DA INICIATIVA
- II. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO
- III. ANTECEDENTES
- IV. INICIATIVAS EUROPEIAS SOBRE MATÉRIA RELACIONADA
- V. POSIÇÃO DO GOVERNO (QUANDO DISPONÍVEL) E CONTEXTO NACIONAL
- VI. POSIÇÃO DE OUTROS ESTADOS-MEMBROS – INFORMAÇÃO IPEX

Elaborada por: Catarina Ferreira Antunes (DAC - equipa de apoio à 4ª Comissão)

Data: 06 de outubro de 2017

I. OBJETIVO DA INICIATIVA

A iniciativa em apreço resulta da avaliação efetuada ao funcionamento dos sistemas de segurança da União Europeia, especificamente no que concerne o funcionamento da Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (designada por euLISA). As recomendações visam melhorar o funcionamento da euLISA, permitindo a sua tutela de novos sistemas de informação “mais sólidos e mais inteligentes para controlar as fronteiras” e garantindo a segurança e interoperabilidade dos sistemas existentes, sendo para isso necessário alterar a legislação para o Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) e revogar o Regulamento que estabeleceu a própria agência.

Conforme exposição da proposta, destacam-se as seguintes áreas identificadas para melhoria:

- coerência da gestão da infraestrutura de comunicação, transferindo para a Agência as tarefas da Comissão nessa matéria (em especial, a execução do orçamento, aquisição e renovação e questões contratuais);
- âmbito da cooperação com outras agências no espaço de liberdade, segurança e justiça;
- âmbito dos projetos piloto que a euLISA pode executar;
- responsabilidade alargada para a produção/publicação de estatísticas para cada sistema;
- nova função para produzir relatórios de qualidade de dados e relatórios de análise de dados com vista a melhorar o controlo da aplicação dos instrumentos jurídicos dos sistemas;
- prestação de apoio à Comissão e aos Estados Membros para analisarem a viabilidade técnica dos desenvolvimentos e das ações no sentido de assegurar a interoperabilidade dos sistemas, incluindo através de estudos e atividades de ensaio;
- confia à euLISA o sistema de Entrada/Saída (EES), o sistema automatizado de registo, de monitorização e o mecanismo de atribuição dos pedidos de proteção internacional, assim como o Sistema de Informação e Autorização de Viagem da UE (ETIAS), sob reserva da sua

aceitação definitiva nas propostas de alteração de cada um desses sistemas, quando as propostas forem adotadas pelos legisladores;¹

- harmonização legislativa com a Declaração Comum do Parlamento Europeu e do Conselho quanto às agências descentralizadas, ao novo Programa-Quadro Financeiro, às alterações ao funcionamento do SIS, e à revisão do quadro legal comunitário para a proteção de dados.

Prevê-se ainda uma maior complexidade e exigência técnica das ações que a Agência pode realizar enquanto “entrepasto de dados”, com vista à melhoria da “qualidade, o formato e a exaustividade dos controlos automatizados impostos ou sugeridos pelos sistemas centrais”.

A principal função operacional da euLISA consiste em assegurar que os sistemas informáticos da UE sob a sua tutela são mantidos em funcionamento em permanência e que funcionam num ambiente seguro. Os 28 países da UE, juntamente com a Islândia, o Listenstaine, a Noruega e a Suíça enquanto países associados, utilizam os sistemas da euLISA.

II. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO

A liberdade de movimentos de pessoas é um dos alicerces dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos da União Europeia, estabelecido no Tratado de Maastricht em 1992 e implementado gradualmente através da retirada de barreira internas e de outros obstáculos. A sua base legal é o Artigo 3.º do Tratado da União Europeia, Artigo 21.º e Títulos IV e V do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e o Artigo 45.º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia. O Espaço Schengen é um elemento fundamental do estabelecimento desta liberdade, assente inicialmente na cooperação intergovernamental nas áreas da justiça e administração interna, evoluiu para um corpo legislativo e regulamentar que tem por objetivo fortalecer a defesa das fronteiras externas da União Europeia, enquanto salvaguarda a segurança interna num contexto de livre circulação de pessoas, incluindo o

¹ A euLISA já era responsável pelo o SIS II (Sistema de Informação Schengen de segunda geração) que permite o intercâmbio de informações entre as autoridades nacionais responsáveis pelo controlo fronteiriço, a polícia e as autoridades aduaneiras, para assegurar um elevado nível de segurança no espaço Schengen, o VIS (Sistema de Informação sobre Vistos) que apoia a aplicação da política comum de vistos da UE. Permite que os países Schengen realizem o intercâmbio de informações de vistos, ou seja, de decisões relacionadas com pedidos de vistos de curta duração para visitar ou circular pelo espaço Schengen e pelo Eurodac (base de dados dactiloscópicos da UE) que, através da comparação de impressões digitais, ajuda a determinar a responsabilidade pela análise dos pedidos de asilo na UE. É ainda responsável pelo intercâmbio contínuo e seguro de dados entre as autoridades nacionais e os operadores da euLISA e pela cooperação entre os serviços de execução das leis relevantes da UE, bem como pela salvaguarda da proteção dos dados dos cidadãos incluídos nos sistemas informáticos.

reforço da cooperação judicial e policial. Um elemento essencial de Schengen é o sistema de informação comum que permite o intercâmbio da informação necessária ao seu funcionamento eficaz e seguro, nomeadamente o Sistema de Informação de Schengen (SIS), atualmente na sua segunda geração. Desde o início do seu funcionamento em 2012 que a Agência euLISA é a entidade responsável pelo funcionamento do SIS.

III. ANTECEDENTES

As normas que compõem o atual acervo aplicável às fronteiras externas do espaço Schengen, que se baseia no acervo original incorporado na ordem jurídica da UE pelo Tratado de Amesterdão, estão incluídas num amplo conjunto de medidas que, de um modo geral, podem ser divididas em cinco categorias:

- 1 - o pilar central da gestão das fronteiras externas é o Código das Fronteiras Schengen, que estabelece regras sobre a passagem das fronteiras externas e as condições que regem a reintrodução temporária de controlos nas fronteiras internas;
- 2 - uma vez que nem todos os Estados-Membros têm fronteiras externas para controlar nem são afetados por fluxos de tráfego nas fronteiras, a UE utiliza os seus fundos para tentar compensar alguns dos custos suportados pelos Estados-Membros nas fronteiras externas. No período 2007-2013, este mecanismo de repartição dos encargos financeiros assumiu a forma de um Fundo para as Fronteiras Externas. Para o período 2014-2020, este mecanismo foi substituído pelo Fundo para a Segurança Interna: Fronteiras e Vistos;
- 3 - criação de bases de dados centralizadas para efeitos de gestão das fronteiras e da migração: o Sistema de Informação de Schengen (SIS), o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e a Eurodac, a base de dados europeia de impressões digitais para identificar requerentes de asilo e assegurar a correta aplicação do Regulamento de Dublin;
- 4 - conjunto de medidas (conhecido por pacote relativo aos passadores - Diretiva 2002/90/CE do Conselho e Decisão-Quadro 2002/946/JAI do Conselho) concebido para evitar e penalizar a entrada, o trânsito e a residência irregulares;
- 5 - medidas orientadas para a uma cooperação operacional na gestão das fronteiras, que se centram na Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (a antiga Agência Europeia

de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros (Frontex) com funções alargadas).

IV. INICIATIVAS EUROPEIAS SOBRE MATÉRIA RELACIONADA

- COM(2013)048: Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União.

No processo de escrutínio na Assembleia da República, esta iniciativa foi objeto de Relatório da CEOP, Relatório da CPECC e Parecer da CAE. Os resultados do escrutínio, em que se concluiu pelo respeito dos princípios de subsidiariedade e proporcionalidade, foram enviados às instituições europeias e governo em 9 de abril de 2013.

Esta proposta, que deu origem à Diretiva (UE) 2016/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União, entrou em vigor em agosto de 2016 e deve ser transposta para o ordenamento jurídico nacional até maio de 2018.

- COM(2012)238: Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno

No processo de escrutínio na Assembleia da República, esta iniciativa foi objeto de Relatório da CACDLG, Relatório da CEOP e Parecer da CAE. Os resultados do escrutínio, em que se concluiu pelo respeito dos princípios de subsidiariedade e proporcionalidade, foram enviados às instituições europeias e governo em 25 de julho de 2012.

Esta proposta, que deu origem ao Regulamento “transações mais seguras na Internet” (Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE), é aplicável a partir de 17 de setembro de 2014.

V. POSIÇÃO DO GOVERNO (QUANDO DISPONÍVEL) E CONTEXTO NACIONAL

Não disponível

VI. POSIÇÃO DE OUTROS ESTADOS-MEMBROS (IPEX)

País	Câmara Parlamentar	Informação de Escrutínio disponível no IPEX
		COM(2017)352
NL	Tweede Kamer	This dossier will be given priority attention by the committee for Security & Justice of the Tweede Kamer. The Tweede Kamer has requested government to make a Parliamentary Reservation in the Council on this legislative proposal.
CZ	Senat	Sem preocupações de subsidiariedade
DE	Bundesrat	Referred to Committees on: European Union Questions, Internal Affairs, Legal Affairs
ES	Cortes Generales	On 12 September 2017, the Bureau of the Joint Committee for EU Affairs decided to appoint a rapporteur to examine the compliance of the initiative with the principle of subsidiarity.
FI	Eduskunta	Em escrutínio [ainda sem informação a partilhar]
IE	Houses of Oireachtas	It was agreed that this proposal does not warrant further scrutiny .
IT	Senato	Diálogo político (sem preocupações de subsidiariedade): http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/files/download/082dbcc55ee47895015ee6ab048b016c.do
LT	Seimas	[ainda sem informação a partilhar]
PL	Senate	The Foreign and EU Affairs Committee of the Polish Senate examined the proposal on September 20, 2017 and decided that the proposal did not breach the subsidiarity principle.
	Sejm	SUE shared the Council of Ministers' position: mtg no.150 [restante informação apenas disponível em polaco]
SK	Národná rada	The European Affairs Committee took note of the proposal for a regulation at its meeting on 12 September 2017.
SE	Riksdag	Referred to the Committee on Justice. The Committee will examine whether the draft is in compliance with the principle of subsidiarity. The Committee will report on its findings to the Chamber. The Committee on Justice decided on the matter on 2017-09-14. The Committee found the draft to be in compliance with the principle of subsidiarity . The Committee informed the Chamber on this decision via an extract from the minutes of the relevant meeting.